



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 726/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0442/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que autoriza o Poder Executivo a usar asfalto ecológico.

Segundo a propositura, o Poder Executivo deverá dar preferência, quando nas licitações referentes à pavimentação e recapeamento das vias públicas, pela contratação de empresas que utilizem asfalto ecológico.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município.

Oportuno ressaltar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Poder Executivo ou, ainda, que caracterize indevida ingerência em assuntos daquele Poder. Isso porque o projeto determina a preferência pela contratação de empresas que utilizem o asfalto ecológico e não impõe a contratação propriamente dita. Ademais, caso já esteja pacificado que a utilização do referido asfalto é a opção mais adequada (em termos de “custo x benefício”, sopesando, inclusive a questão da preservação ambiental) – aspecto que pode ser analisado pela Comissão de mérito pertinente – em realidade, o administrador público não tem opção, não tem discricionariedade, sendo obrigado a utilizar referido material.

Com efeito, havendo certeza quanto à opção mais adequada em um dado caso concreto, não há que se falar em discricionariedade. As palavras do ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello corroboram com clareza o ora afirmado: “Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda ... Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricção.” (in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 406).

Pondere-se, ainda, que não se pode perder de vista que entre o princípio da separação dos Poderes – valor que a regra da iniciativa privativa pretende preservar em determinadas situações – e a tutela efetiva do meio ambiente, deve-se privilegiar esta última, tendo em vista que a ponderação entre os princípios deve ser prática, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realiza a vontade constitucional.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, sendo atribuído ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesta esteira, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem adotando as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB - Relator

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2018, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.